

# PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



## Setor de Secretaria

Protocolo 0000002017 / 2023

INGENIU CONSTRUCOES LTDA EPP

RECURSO

ENCAMINHA E-MAIL SOLICITANDO RECURSO  
CONTRA RESULTADO DA INABILITACAO DA  
CONCORRENCA N° 02/2023

25/07/2023

2023

\*\*\*SPAM\*\*\* RES: JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

De Rh - Ingeniu <rh@ingeniu.com.br>  
Para <eletronico@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>, <licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>  
Cópia <daniela.lopes@ingeniu.com.br>, <fabiosoulima@hotmail.com>  
Data 2023-07-24 09:33

RECURSO\_ADMINISTRATIVO\_SJB\_assinado.pdf (~444 KB)

Bom dia. Segue anexo Recurso Administrativo interposto pela empresa INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA perante a Comissão de licitação da Prefeitura de São Joaquim da Barra-SP, contra o resultado da INABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº02/2023.

Desde já, agradeço.  
INGENIU  
Tel/WhatsApp- (18) 3822-6012

N.º	2017/23				
RECEBIDA EM	25	DE	07	DE	03
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP					

De: eletronico@saojoaquimdabarra.sp.gov.br [mailto:eletronico@saojoaquimdabarra.sp.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 19 de julho de 2023 09:22

Para: engenharia@construtoraggribeirao.com.br; rh@ingeniu.com.br; daniela.lopes@ingeniu.com; Smi <smi@servmontagem.com.br>; Administrativo <administrativo@poloengenharia.com>; Poloeng <poloeng@terra.com.br>

Cc: Licitação - Pref. São Joaquim da Barra <licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>; Leonardo Pires <leonardo.pires@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>; Engenharia <engenharia@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>

Assunto: JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1400/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (GREA/CAU) PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO POLIESPORTIVO NO JARDIM CANADA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRIPTIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL.

Bom dia,

Segue o julgamento da habilitação da Concorrência Pública n.º 002/2023 para conhecimento de Vossas Senhorias e demais providências.

Sendo só para o momento,

Atenciosamente,

Sérgio O. Porssionatto  
Dept. de Licitações



Não contém vírus. www.avast.com



Muito prazer, nós construímos o futuro

**INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP**

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura  
Municipal de São Joaquim da Barra-SP.**

Referente: **CONCORRÊNCIA N° 02/2023**

**INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 10.870.980/0001-37, neste ato representada por sua bastante procuradora Sra. *Daniela Mendes Lopes*, CPF nº 222.408.228-21 e RG nº 33.596.297 SSP/SP, brasileira, Eng. Civil, abaixo assinado, vem, mui, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, no prazo estabelecido no art. 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93 e nos termos do próprio Edital da CONCORRÊNCIA nº 02/2023, contra o resultado da **INABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** supramencionada, pelo que passa a expor, fundamentar, para o final requerer o que se segue:



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

### 1 - DA LEGITIMIDADE E O PRAZO PARA O RECURSO

A recorrente na condição de empresa especializada em construção, detentora de diversos atestados, alguns deles até mesmo, superiores aos exigidos e, portanto apta a contratar com o órgão licitante, e sobretudo, por entender aos termos do instrumento convocatório, adquiriu o edital da concorrência em epígrafe, fato este que é perfeitamente do conhecimento desta comissão, visto que basta compulsar a relação das empresas participantes do certame para que se constate tal circunstância.

Ocorre que **por rigor excessivo praticado no julgamento da fase de habilitação** não só a Licitante, mas vários licitantes foram inabilitados e por este motivo apresenta suas razões de recurso.

Nesta condição, vista a norma do inciso I, letra "a" do art. 109 da Lei 8.666/93, combinada com a regra contida no instrumento convocatório, o prazo para interposição do Recurso perante a Administração Pública é estendido até o quinto dia útil após a comunicação da revogação da licitação.

Portanto, é a signatária parte legítima, bem como é absolutamente oportuno e tempestivo o presente recurso.

### 2 - PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

Tome-se desde logo que, a signatária, formula tempestivamente o Recurso interposto e caso não sejam reconhecidas as razões do recurso evidenciadas e demonstradas nas linhas que se seguem, resguarda-se, através do presente, no direito de retornar a discussão através de todas as vias legais, a consideração de que contra ela não se poderá alegar ou tentar justificar preclusão relativamente ao direito invocado.



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

**Sendo assim, após o prazo de exercício do juízo de retratação dessa Comissão de Licitação e não entendendo que procedentes as razões do recurso, requer nos termos do art. 109, § 4º, da lei 8.666/93, no prazo legal estipulado seja o processo encaminhado a apreciação da autoridade superior para que profira decisão motivada sobre o presente, pois é contra ela que correrá todos os ônus das IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES abaixo demonstradas.**

### 3 - DOS FATOS

A licitante participante da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo EDITAL DA CONCORRÊNCIA nº 02/2022 que tem por objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO POLIESPORTIVO NO JARDIM CANADÁ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRIPTIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL.**”.

Da publicação do certame obteve 04 (quatro) concorrentes, conforme se verifica na ata de abertura do referido certame, documento que certifica a abertura e visto dos documentos pelas empresas licitantes.

Verificada a documentação a empresa Construtora INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP, a mesma foi inabilitada sob a alegação de que não apresentou a documentação exigida no certame conforme exposto abaixo.



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

(...) Trata-se do julgamento dos Documentos de Habilitação apresentado pelas empresas:

- G G RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA;
- INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA;
- POLO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- SERV MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME.

Considerando que a documentação de habilitação jurídica foi analisada pelo Departamento Jurídico e pela Comissão Municipal de Licitação, sendo que as empresas atenderam ao edital neste quesito.

Considerando a análise da documentação de qualificação técnica pelo Departamento de Infraestrutura, através da arquiteta Sr g Marina Melo Costa, sendo que as empresas:

- INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA — não atendeu ao item 3.5.3, pois o atestado apresentado não especifica qual o material utilizado.
- SERV MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME — não atendeu ao item 3.5.3, pois apresentou um projeto, vinculado ao atestado, onde pode ser convertida a quantidade pra kg, porém não especifica qual o material utilizado.

O julgamento da Comissão Municipal de Licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento: convocatório. instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, e que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art.41 da Lei Federal n.2 8666/93.

Diante do exposto e considerações acima a Comissão Municipal de Licitação julga inabilitada as empresas:

- INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA;
- SERV MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME.

E a Comissão Municipal de Licitação julga habilitadas as empresas:

- G G RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA;
- POLO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Sendo assim, caso não haja recurso, fica desde já estipulada à data de 31 de julho de 2023 às 09h00, para abertura dos envelopes n.º 02 "Propostas" da Concorrência Pública n.2CO2/2023, sendo que o local para a Realização da Sessão Pública será na Rua Rio de Janeiro n.2930 - Bela Vista - São Joaquim da Barra - SP. Vai ao Gabinete para manifestação do Senhor Prefeito Municipal e, após, ao Departamento de Licitação para as providências necessárias.

São Joaquim da Barra, 18 de julho de 2023 (grifo nosso)



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

Sendo assim, inobstante o costumeiro acerto da Comissão de licitação, no caso em tela, não há fundamento jurídico e tampouco conteúdo jurídico na decisão proferida pela Comissão que justificasse a INABILITAÇÃO da Empresa Recorrente Construtora INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP .

Senão vejamos.

### 4 - DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

**Todo ato administrativo deve, em princípio, ser fundamentado, motivado, permitindo assim o seu controle.** Aqueles relacionados com procedimentos licitatórios, em especial, necessitam ainda mais dessa providência, pois só assim os licitantes podem defender-se de eventuais desvios de poder, praticados por agentes administrativos.

A empresa recorrente não tem condições de apresentar sua defesa técnica, porque não se encontra na decisão fundamentados e os motivos que levaram a inabilitação da recorrente, haja visto que a qualificação técnica foi atendida e comprovada através dos devidos atestados operacionais e profissionais de obras mais complexas ao objeto desta licitação .

O ato da Comissão Especial de Licitação não é válido, por falta de fundamento e motivação, contrariando corolário da teoria dos motivos determinantes, amplamente aceita no direito administrativo pátrio e positivado na norma constitucional do art. 93, inciso X, da Constituição vigente, segundo o qual é da própria essência do ato administrativo, especialmente o decisório, a sua clara motivação.



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

### INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

- INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA — não atendeu ao item 3.5.3, pois o atestado apresentado não especifica qual o material utilizado.

(...)

#### O julgamento da Comissão Municipal de Licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento: convocatório. instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, e que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art.41 da Lei Federal n.2 8666/93.

Diante do exposto e considerações acima a Comissão Municipal de Licitação julga inabilitada as empresas:

- INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA;

(grifo nosso)

Ao não motivar o ato, informando somente que os critérios são aqueles informados na decisão, ou seja, não atendeu ao item 3.5.3, pois o atestado apresentado não especifica qual o material utilizado, não torna clara a motivação e os fundamentos da decisão, sem contudo contar que a empresa licitante foi INABILITADA e, por assim ser não andou muito bem a comissão de Licitação.

Ao inabilitar a empresa por não atender critérios estabelecidos somente no momento do julgamento, a Comissão teria interpretado de modo errôneo os preceitos editalícios reguladores da matéria, deixando de valer-se assim do melhor método de exegese de normas legais, amplamente defendida pela doutrina e única que se harmonizaria com as normas regentes do procedimento administrativo de licitação, à luz da legislação vigente, de que o princípio da Vinculação ao edital não é absoluto.



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

Não pode o julgador ou o Arquiteto (departamento de infraestrutura) chamado somente no momento de julgar a documentação referente a qualificação técnica definindo os **critérios de julgamentos**, que não estavam elencados no edital convocatório, sem que houvesse qualquer menção de que algum item tenha sido atendido por similaridade ou semelhança.

Note-se que o elemento faltante no atestado em questão é a informação sobre o material, ou seja, os itens quantitativos, os qualitativos dos atestados estavam presentes sendo que o item faltante era a informação do material.

Notável a ausência de critérios jurídicos na decisão da ARQUITETA, os atestados fornecidos pela empresa são bastante para comprovar a experiência da empresa na execução dos serviços licitados, ou seja, os atestados são oriundos de obras mais complexas, comprovam a experiência da empresa e são SIMILARES a PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA exigida.

Tanto o DEPARTAMENTO JURIDICO bem como a COMISSÃO DE LICITAÇÃO informaram que as empresas atenderam ao edital no quesito HABILITAÇÃO, conforme exposto abaixo.

**"Considerando que a documentação de habilitação jurídica foi analisada pelo Departamento Jurídico e pela Comissão Municipal de Licitação, sendo que as empresas atenderam ao edital neste quesito."**(grifo nosso)



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

Fique claro que metade das empresas licitantes estão sendo execradas do certame por não atender itens da parcela de maior relevância sem que tenham apresentado fundamentos e motivação para tanto.

A decisão da Arquiteta (departamento de infraestrutura) não é motivada, não encontra fundamento jurídico para sua manutenção e é contraria a Lei e a Jurisprudência cristalizada nos tribunais, portanto nula de pleno direito, devendo ser modificada para encontrar o caminho da legalidade.

### 5 – DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

O órgão licitante definiu em Anexo as parcelas de maior relevância para efeito de avaliação da qualificação técnica das licitantes, a ser comprovada mediante apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa licitante e o profissional contratado exigências insertas no item 3.5.3.

3.5.3 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante e indicar(em):

a) **Fornecimento e montagem de estrutura metálica em aço ASTM-**

**A36, para pilares e vigas de travamento de no mínimo 3.692,15 kg;**

3.5.3.1 A comprovação a que se refere o item 3.5.3 poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante. Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) será levado em conta, a natureza dos serviços efetivamente executados, **que deverão atender no mínimo a 50% da execução pretendida**, conforme justificativa do Departamento Municipal de Infraestrutura, constante no processo administrativo que deu origem a presente licitação. (Súmula 24 do TCE/SP). (grifo nosso)



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

A licitante e seus profissionais apresentaram vários atestados comprovando a execução de obras e serviços SEMELHANTES ao do objeto da presente licitação, seja quanto as características, quantidades e prazos, de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93

Cumpre repisar e esclarecer que o objeto da presente licitação é:  
**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO POLIESPORTIVO NO JARDIM CANADA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS EMAODE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRIPTIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL” (grifos nossos)**

Note-se que a empresa e os profissionais da empresa licitante comprovaram ter executado obras maiores que o objeto licitado e mesmo assim foi INABILITADA.

A empresa licitante e seus profissionais apresentaram diversos atestados comprovando a execução de serviços e obras de características, similares e semelhantes ao objeto licitado, tanto em complexidade técnica quanto econômica, os atestados são de obras com o dobro da edificação.

A empresa e os profissionais elencados na licitação cumpriram fielmente no que estabelece a ÁREA EDIFICADA TOTAL, ESTRUTURA METÁLICA TOTAL, apresentando atestados de obras com edificação e estruturas metálicas em patamares muito superiores ao objeto licitado.



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

**A inadequação ou o rigorismo excessivo da decisão, reduziu como visto 50% (cinquenta por cento) dos concorrentes haja visto as exigências desnecessárias, baseadas em critérios pessoais, sem qualquer fundamento jurídico ou motivação.**

Ficou comprovado nos autos do procedimento licitatório que os profissionais e a empresa juntos são detentores de experiência bem superior aos quantitativos de alvenaria, estrutura metálica, instalações sanitárias, elétricas e etc... atendendo todos os requisitos elencados e portando comprovando que a empresa e seus profissionais têm sim capacidade técnica para a realização da obra, tanto no que se refere a complexidade das obras apresentadas quanto ao conjunto ter cumprido com todas as exigências enumeradas.

O TCU em recente decisão, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)*



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

No caso em tela a interpretação da exigência a torna restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância *impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*" (grifo nosso).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".(grifo nosso)

Por fim, é bom salientar que a empresa e o profissional cumpriram com todas as exigências de maior complexidade técnica consistente na edificação total da obra, demonstrando assim terem experiência suficiente para executar o contrato, devendo ser a empresa licitante habilitada para as demais fases da licitação.

## **6 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO E A COMPETITIVIDADE**

Como já dito alhures o Princípio da Vinculação não é absoluto, este princípio estabelece que o Instrumento Convocatório é a lei desta licitação, que por outro lado, deve-se pautar na legalidade das leis vigentes e na constituição em vigor , ou seja, tanto administração pública quanto aos licitantes a lei vigente deverá ser cumprida.

Todos os Princípios da Licitação Pública impõem à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Quando a decisão proferida pelo DEPARTAMENTO DE INFRAESTRURA, sem qualquer outro argumento jurídico diz que "**• INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA — não atendeu ao item 3.5.3, pois o atestado apresentado não especifica qual o material utilizado.**", não estabelecendo claramente e objetivamente os motivos e fundamentos da decisão, tornando a mesma SUBJETIVA, violando o princípio do julgamento objetivo.

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".(grifo nosso)**



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRURA criou critérios rígidos, sem, contudo, dizer se os atestados fornecidos são compatíveis ou não com o objeto licitado, dizendo apenas que os materiais utilizados nos atestados não foram especificados.

Carlos Ari Sumfeld leciona o seguinte:

*"o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame".*

Como se verifica, a Decisão proferida está baseada em frágeis argumentos, violando o princípio da legalidade, julgamento objetivo e o da competitividade, tornando nula a decisão proferida.

### 7- REQUERIMENTOS

Por fim a acolhida favorável a este recurso servirá como medida reparatória tempestiva do engano decisório cometido, vindo a ser declarada, em nova decisão, a ser regularmente publicada, a justa habilitação desta Recorrente, logo apta a prosseguir nas demais fases do certame, pois reúne, sem qualquer exceção, todas as qualidades necessárias para a execução do objeto licitado

Legítimo, portanto, o direito desta Recorrente de obter a reconsideração da decisão da Comissão Municipal de Licitação e ser declarada habilitada a continuar participando do certame, razão de ser vital o imediato pronunciamento da respectiva Comissão, reformulando a sua decisão.



Muito prazer, nós construímos o futuro

## INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Benedito Borges, 50 - Distrito Comercial II  
Dracena-SP - CEP 17900-000  
Telefone (18) 3822-2493 - Fax: (18) 3822-3000  
CNPJ 10.870.980/0001-37 - I.E. 292.109.993.111

As razões e provas concretas e objetivas aqui declinadas compelem esta Recorrente a vir a V. Sos. requerer se dignem dar integral e imediato provimento ao presente Recurso Administrativo, declarando a INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA – EPP habilitada e apta a persistir na competição da CONCORRÊNCIA nº 02/2023 viabilizando a sua regular participação em todas as demais fases deste certame, sob pena de serem tomadas todas medidas judiciais cabíveis ao caso.

Após o prazo de exercício do juízo de retratação dessa Comissão de Licitação e não entendendo que procedentes as razões do recurso, requer nos termos do art. 109, § 4º, da lei 8.666/93, no prazo legal estipulado seja o processo encaminhado a apreciação da autoridade superior para que profira decisão motivada sobre o presente, pois é contra ela que correrá todos os ônus das IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES abaixo demonstradas.

Termos em que;

P. E. deferimento.

Dracena, 21 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
DANIELA MENDES LOPES  
Data: 24/07/2023 09:22:39-0300  
Verifique em <https://validar.itil.gov.br>

---

Eng. Civil Daniela Mendes Lopes  
INGENIU CONSTRUÇÕES LTDA – EPP  
CNPJ 10.870.980/0001-37